



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Estabelece índice oficial de mensuração do compromisso de agentes políticos eleitos para cargos do poder executivo das três esferas federativas com o cumprimento das promessas de campanha feitas ao longo de toda trajetória política.

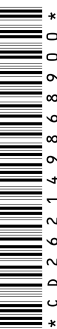
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estabelecimento de um índice oficial para mensuração do compromisso histórico com o cumprimento das promessas de campanha por parte de agentes políticos eleitos para mandatos em cargos dos poderes executivos das três esferas federativas.

Parágrafo único. O índice a que diz respeito o caput possui caráter personalíssimo e cobertura longitudinal, congregando dados de todos os mandatos exercidos pelo agente político nos poderes executivos, independente da esfera de atuação.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, os planos de governo a serem registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passarão a apresentar uma seção com a lista das principais propostas para o mandato almejado em que, no mínimo, metade apresente metas quantificáveis e indicadores efetivos de alcance dessas metas.

Art. 3º Declarados os vencedores das eleições locais, os TREs remeterão os dados referidos no art. 2º ao TSE, que deles se apropriará e os reunirá com os dados próprios recebidos, atualizando banco de dados específico.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 12/02/2026 14:17:39.670 - Mesa

PL n.540/2026

Art. 4º Ao final do mandato, o TSE calculará e atualizará o índice de cada agente político conforme se dê o alcance das metas, na forma de regulamento emanado pelo próprio tribunal.

Parágrafo único. Para criação do índice, o TSE poderá consultar pesquisadores, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil nacionais e internacionais e realizar consultas e audiências públicas.

Art. 5º Os resultados serão publicizados em site da internet amplamente acessível a todos os interessados, e poderão ser utilizados para fins de campanhas eleitorais futuras.

Parágrafo único. O índice oficial não será objeto de publicações parciais por recorte temático ou qualquer outro critério.

Art. 6º São hipóteses que justificam o não alcance das metas propostas, acarretando a exclusão da proposta registrada para fins de composição da base de cálculo do índice a que diz respeito o art. 4º, o advento, durante o mandato de referência, de:

I - calamidade pública declarada;

II - grave comoção interna, na forma de regulamento;

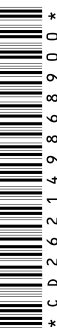
III - eventos climáticos extremos; e

IV - epidemias declaradas.

Art. 7º Regulamento do TSE disporá sobre hipóteses de atualização do plano de governo, desde que com antecedência razoável do pleito, recurso administrativo e outros aspectos.

Art. 8º Os recursos necessários para execução das atividades previstas nesta lei serão provenientes do fundo partidário.

§ 1º Será alocado o percentual inicial de 1%, ajustado anualmente por meio de decreto, do fundo partidário para a execução do disposto nesta lei, garantindo a sua sustentabilidade financeira e sua relevância democrática.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º Para fins de financiamento das atividades desta lei, o orçamento geral da União somente poderá ser usado excepcionalmente e de forma suplementar.

Art. 9º Os recursos necessários para a execução desta lei pelos Tribunais Regionais Eleitorais serão provenientes de uma alocação específica do fundo a que diz respeito o art. 8º.

Parágrafo único. Transferências voluntárias da União para os estados poderão financiar, de forma suplementar, a execução do disposto nesta Lei no âmbito dos TREs.

Art. 10. O disposto nesta lei deverá ser objeto de monitoramento para aprimorar sua execução, desde que seja garantida a série histórica para fins de manutenção da coerência do índice e de sua sistemática de atualização.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, e suas disposições serão válidas para angariar dados para o próximo ciclo eleitoral.

Apresentação: 12/02/2026 14:17:39.670 - Mesa

PL n.540/2026





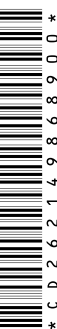
**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

Para fortalecimento do Estado Democrático de Direito, é importante que a arena política seja dotada de confiabilidade. A imagem que os cidadãos têm dos políticos em geral é objetivamente negativa, e não sem razão: é extremamente comum que promessas de campanha sejam simplesmente ignoradas, sem qualquer responsabilização. Por essa razão, o arquétipo do político que promete e não entrega permeia o imaginário dos brasileiros de uma forma nociva a tal ponto de manchar a imagem mesmo daqueles políticos sérios e responsáveis que não fariam jus a ele.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa vem trazer uma ferramenta para que se estabeleça a principal responsabilização em ambiente democrático: a imagem que o eleitor tem do desempenho individual de cada agente público. Trata-se de instrumento que, ao mesmo tempo, mobiliza o princípio da transparência e induz que o candidato trabalhe com ponderação e responsabilidade ao publicizar suas propostas. Isso é feito a partir da inauguração de um índice oficial de cumprimento de promessas eleitorais. O conceito é simples: os planos de governo de candidatos a cargos dos poderes executivos contarão com um campo específico em que a parte das promessas eleitorais devem ser apresentadas com indicadores quantificáveis. A justiça eleitoral conceberá um índice para mensurar, ao longo do tempo, o quanto cada uma dessas propostas foi cumprida, com base em critérios a serem estabelecidos em regulamento. Ao fim do mandato, o TSE atualizará a trajetória do candidato considerando a monta com que as promessas são cumpridas e publicará os resultados. A ideia é que o índice passe a ser mais uma ferramenta a ser usada para subsidiar a tomada de decisões dos eleitores. Por meio desse instrumento de transparência e *accountability* os candidatos tendem a passar a estabelecer propostas mais factíveis e obsequiosas do interesse público.

Experiências internacionais, como no caso do Reino Unido com o 'Manifesto Tracker' e do 'Polimètre' no Canadá, em que índices de cumprimento eleitoral foram implantados, mostram aumento na confiança pública e consciência política. No





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Reino Unido, o Manifesto Tracker, criado por organizações de mídia e da sociedade civil, tem demonstrado ser uma ferramenta eficaz para responsabilizar os políticos e informar o público sobre o cumprimento das promessas eleitorais. No Canadá, o Polimètre, desenvolvido por estudantes universitários, tem sido utilizado para avaliar o progresso dos governos em relação às suas promessas de campanha, fornecendo informações valiosas para os eleitores e a mídia. No Brasil, em que ainda não há uma forte cultura de atuação e, sobretudo, de confiabilidade na independência de ONGs, entende-se oportuno que esse tipo de iniciativa seja veiculada por lei e capitaneada por um órgão de estado que, por excelência, deve ser isento. Para além disso, a presente proposta inova ao criar um índice e um índice que seja próprio do candidato em si, avaliando toda sua trajetória como gestor público.

O disposto neste projeto almeja contribuir com a construção de um Brasil em que cada voto seja um passo consciente, baseado em dados claros e transparentes sobre quem realmente cumpriu suas promessas. Um futuro onde a confiança na política é restaurada, e os eleitores se sentem capacitados a exigir accountability de seus representantes. Este é o futuro que ambicionamos construir com a implementação deste índice.

